



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.730090/2017-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.336 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/10/2015

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório, restrito à parcela originária do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, excluídas eventuais parcelas referentes ao reflexo sobre o 13º Salário, devendo ser homologadas as respectivas compensações, nesse limite. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Fernanda Melo Leal, que também deram provimento para reconhecer o direito creditório referente ao terço de férias.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do Acórdão nº 02-93.257 - 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 15018 e ss), verbis:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que não homologou as compensações de contribuições previdenciárias, declaradas pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das competências de 08/2015 a 10/2015.

DESPACHO DECISÓRIO

Segundo o Despacho Decisório – DD nº 622/2017, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju em 1/8/2017 (fls.2/12), o contribuinte foi intimado a apresentar: documentação comprobatória, justificativa e memória de cálculo dos valores relativos às compensações, folhas de pagamentos com identificação das rubricas relativas aos eventuais créditos, processos judiciais que sustentaram as compensações informadas (ou informação da sua inexistência) e arquivos digitais no formato Manad relativos às folhas de pagamento.

Em resposta à intimação foram apresentadas três planilhas indicando a competência, o código do trabalhador, o código e descrição da rubrica, e o valor pago.

Também foram indicados os valores das contribuições patronais e SAT/RAT para cada trabalhador, com a atualização pela Selic até o mês em que as compensações foram informadas. Além das planilhas, foram apresentadas folhas de pagamentos de 08/2010 a 07/2015 no formato TXT e os Arquivos Digitais no formato Manad relativos às folhas de pagamentos dos mesmos meses.

Embora a empresa não tenha apresentado justificativa por escrito sobre a origem dos créditos, após análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou que as compensações declaradas têm origem nas contribuições previdenciárias recolhidas com base nas remunerações pagas aos empregados por meio das rubricas relativas ao adicional de 1/3 de férias e aos 15 primeiros dias de afastamento relativo ao auxílio doença ou acidente.

Segundo a fiscalização, seu entendimento é corroborado pelas explicações apresentadas pelo contribuinte à equipe de acompanhamento de grandes contribuintes (EMAC) nos dias 15/6/2016 e 5/08/2016, nas quais a empresa informou que realizou compensação nas GFIP dos meses de 08/2015, 09/2015 e 10/2015 utilizando como crédito valores de contribuições previdenciárias que considerou terem sido recolhidos a maior, com base em precedentes jurisprudenciais e doutrinários (contribuições incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento – auxílio doença/acidente e o 1/3 de férias) e que retificou as GFIP dos meses 08/2010 a 08/2015. Aos esclarecimentos apresentados à EMAC foram juntadas planilhas eletrônicas semelhantes às apresentadas à fiscalização.

Embora tenha justificado a realização das compensações em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, o contribuinte apresentou relação com cinco ações judiciais movidas contra a União. Ao pesquisar tais ações, a fiscalização verificou que apenas no processo nº 0025339-57.2009.4.03.6100 (que tem como interessado a empresa Irmãos Bretas Filhos E Cia Ltda., adquirida pela Cenconsud em outubro de 2010) existe questionamento sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Verificou, ainda, que o referido processo encontra-se sobrestado, aguardando decisão no STF de Recurso Extraordinário.

A fiscalização concluiu, portanto, que os valores utilizados como crédito nas compensações referem-se aos valores das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, incidentes sobre as verbas pagas aos trabalhadores relativas ao adicional de 1/3 de férias e 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

A fiscalização verificou que o contribuinte enviou 547 GFIP dos meses 08/2015 e 09/2015 com informação de compensação, tendo como competência inicial de crédito 08/2010 e competência final 07/2015. O total de compensações informadas nessas GFIP foi de R\$ 13.150.308,50. Confrontando esse valor com o valor dos créditos constantes nas planilhas apresentadas (nas quais o contribuinte informou um crédito originário de R\$ 10.944.397,04 que, após atualizações, totalizou R\$ 13.190.467,92), a fiscalização constatou que as compensações foram realizadas utilizando os supostos créditos oriundos das remunerações do adicional de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente.

Além dessas GFIP, a fiscalização identificou outras 290 GFIP da competência 10/2015 com informação de compensação, mas com competência inicial de crédito de 01/2009 e final de 09/2015 (285 foram enviadas em 18/11/2015 e as outras 5 em março, maio e agosto de 2016). O total de compensações nessas GFIP é de R\$ 2.755.831,38.

Em relação a tais compensações, a fiscalização destacou que não foram apresentadas justificativas e ressaltou a impossibilidade de compensar valores recolhidos a mais de cinco anos.

Além da análise das compensações informadas pela empresa, foi realizada auditoria específica das remunerações pagas aos prestadores de serviços pessoas físicas registradas na contabilidade e informadas nas DIRF referentes ao ano de 2013, tendo sido constatado que a remuneração paga a diversos prestadores de serviço não foi declarada em GFIP (o que levou a formalização do processo 10510.720594/2017-29, no qual foram constituídos os créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias que deixaram de ser declaradas e recolhidas).

Assim, após análise da documentação e esclarecimentos apresentados, a fiscalização concluiu que as compensações previdenciárias informadas pelo sujeito passivo são indevidas e fundamentou sua decisão conforme segue:

Fundamentos

[...]

As compensações informadas pela empresa nas GFIP das competências 08 e 09/2015, tem como créditos os valores das contribuições previdenciárias que tiveram por base de cálculo as verbas pagas a título do adicional de 1/3 de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente no período de 08/2010 a 07/2015.

[...]

A empresa justifica a informação das compensações em precedentes jurisprudenciais e doutrinários, especificando o Resp. 1.230.597 como seu paradigma.

Em consulta a sítio do STJ verifica-se que esse Recurso Especial, encontra-se suspenso aguardando decisão do STF. A empresa informou a existência do processo 0025339- 57.2009.4.03.6100, que tinha como interessado empresa adquirida pela CENCONSUD em outubro de 2010, no qual se questiona a incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente, o processo também se encontra na situação de sobrestamento aguardando decisão do STF. O art. 170-A do CTN veda o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No art. 170 do CTN tem-se que, lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda pública.

Verificou-se que os pagamentos aos trabalhadores efetuados pela empresa através das rubricas do adicional de 1/3 de férias e dos 15 primeiros dias do afastamento por doença/acidente mostrados nas planilhas demonstrativas da compensação encontram-se registrados nas folhas de pagamento. Verificou-se que a empresa utiliza as rubricas 180 e 183 referentes a afastamentos por doença e por acidentes, tanto para os casos que foram concedidos benefício de auxílio doença/acidente pelo INSS, como para os casos em que não foram concedidos os benefícios.

Verificou-se que a empresa num primeiro momento declarou essas remunerações em GFIP e depois tentou retificar as GFIP visando excluí-las para que as mesmas não viessem a integrar a base de cálculo dos benefícios concedidos pelo INSS. O processamento das retificações das GFIP não foi realizado para diversos estabelecimentos da empresa porque as GFIP que seriam retificadas sustentam a cobrança de débitos da empresa que se encontram parcelados. Verificou-se que a empresa deixou de informar em GFIP valores considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias nas suas folhas de pagamentos.

Conclusões:

Considerando que os valores que a empresa pagou aos seus empregados relativos ao adicional de 1/3 sobre as férias e dos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente integram a base de cálculo das contribuições previdenciária, conforme a legislação vigente;

Considerando que a empresa não possui decisão judicial com trânsito em julgado que lhe assegurasse o direito de deixar de considerar como base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados relativos ao adicional de 1/3 de férias e sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente;

Considerando que remunerações que a empresa entende não ser base de cálculo das contribuições previdenciárias ainda encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, o que poderá gerar, se ainda não gerou, concessão de benefício no qual tais remunerações façam parte do montante utilizado para apuração do valor do benefício;

Considerando que os valores registrados nas rubricas 180 e 183, pode se referir tanto a um afastamento por um curto período, nos casos de afastamento por pequenos ferimentos ou por doenças momentâneas, quanto nos casos de que se necessita de um período mais longo de

afastamento e conseqüente concessão de benefício pelo INSS, criando grande imprecisão nos valores dos supostos créditos, uma vez que não existe precedente sobre a não incidência das contribuições previdenciárias quando não ocorre o pagamento do auxílio doença/acidente;

Considerando que parte significativa das compensações informadas em GFIP não foram justificadas e apresentam fortes indícios de decadência;

Considerando que para as competências em que a empresa entende possuir créditos originários das rubricas relativas ao adicional de 1/3 de férias e dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, foram identificadas remunerações de empregados e de prestadores de serviços não declarados em GFIP, e que há débitos da empresa, embora parcelados, ainda não liquidados.

Decido:

1. Considerar INDEVIDAS as compensações previdenciárias informadas pelo sujeito passivo nas GFIP das competências de 08/2015, 09/2015 e 10/2015, e determinar que os créditos tributários objetos da compensação retornem à condição de exigíveis, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

2. Informar ao contribuinte da possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade desta Decisão, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do recebimento deste, conforme previsto no artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, e no art. 135 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17/07/2017”.

DEFESA

Conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl.14.680), o contribuinte foi cientificado do DD em 15/8/2017 e, em 14/9/2017 (fl.14.682) apresentou manifestação de inconformidade de fls. 14.684/14.718, na qual, essencialmente:

Aduz que, amparada pela legislação tributária aplicável, nas competências de 08/2015, 09/2015 e 10/2015, procedeu à compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre o “terço constitucional de férias gozadas” e a “remuneração devida nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente”, nos 5 anos anteriores à efetivação das compensações.

Assevera que a utilização de tais créditos teve por principal fundamento o entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do RE nº 1.230.597/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, ocasião em que restou assentado que as verbas mencionadas possuem caráter meramente indenizatório, não estando sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

Alega que o DD não pode prevalecer, dada a regularidade de seu crédito fiscal.

Preliminarmente: Reconhecimento da correção dos cálculos efetuados na apuração do crédito – Compensações glosadas com fundamento em matéria exclusivamente de Direito.

Destaca que o objeto do feito diz respeito apenas à (não) incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de “terço constitucional de férias gozadas” e sobre a “remuneração devida nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente”. E que, justamente por entender

que, a teor da legislação de regência e, sobretudo, da jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores, tais verbas não devem compor a base de cálculo do tributo em exame, procedeu às compensações em questão.

Ressalta que em momento algum a Autoridade Administrativa questionou os procedimentos adotados para a mensuração, atualização e formalização do crédito do qual é titular, e que se insurge apenas contra o pressuposto jurídico adotado para proceder às compensações (a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de abono constitucional de férias gozadas e remuneração dos 15 dias anteriores ao afastamento por doença ou acidente).

Não incidência de contribuições previdenciárias sobre os “primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente” e sobre o “terço constitucional de férias gozadas” –Jurisprudência pacificada pelo STJ sob o rito de recursos repetitivos – Resp nº 1.230.957/RS.

Aduz que a Constituição Federal autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre (i) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; e (ii) ganhos habituais do empregado, a qualquer título.

Assevera que o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, concentra a incidência da contribuição previdenciária sobre as importâncias caracterizadas como remuneração, desconsiderando as outras importâncias, mesmo que pagas, creditadas ou devidas com habitualidade. E que o artigo 28 da mesma lei, ao definir o conceito de salário-de-contribuição, reitera que o mesmo somente é composto por verbas que se destinem a retribuir o trabalho.

Argumenta que, como o salário e a qualidade de segurado obrigatório pressupõem a prestação do trabalho, a contribuição previdenciária incide somente quando o valor pago, creditado ou devido pela empresa se caracteriza como contraprestação ao trabalho.

Diz que a nomenclatura da verba é irrelevante à caracterização da base de cálculo, pois a rubrica não atribui natureza jurídica.

Aduz que o primeiro requisito à delimitação da base de cálculo é o fato gerador do valor e que esse fato há, necessariamente, de ser o trabalho, pois o valor a ser tributado configura-se na contraprestação ao trabalho prestado. Diz que o segundo atrela-se ao sujeito prestador do trabalho (pessoa física) e que o terceiro à habitualidade da remuneração destinada a retribuir o trabalho. E assevera que a compreensão conjunta desses três requisitos permite afirmar que a base de cálculo é o valor habitualmente recebido, por pessoa física, em razão da prestação de serviços à empresa. E que, portanto, os valores recebidos em caráter de indenização, ainda que conexos ao trabalho, não podem integrar a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 195, inciso I, alínea “a”, já que não foram pagos para retribuir a prestação de qualquer atividade laboral.

Afirma que este é o caso do terço constitucional de férias e da remuneração devida nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, valores que, pela sua essência, não estão sujeitos à incidência tributária, pois, além de não se classificarem como remuneração, não objetivam retribuir o trabalho do indenizado.

Argumenta que os auxílios doença e acidente são benefícios concedidos em razão da incapacidade temporária do trabalhador, obrigando-o a se afastar da

atividade laboral por um período superior a 15 dias. Repete que como o salário de contribuição previsto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 tem como fato gerador o salário (fruto de uma relação laboral) e que, como nesses casos o trabalhador fica impedido de exercer sua atividade laboral, sobre a verba paga não pode haver incidência de contribuição previdenciária.

Afirma que nesse sentido, o STF, por meio da medida liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-6, suspendeu a eficácia do §2º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-13, que declarava que as parcelas indenizatórias integravam a remuneração para fins da incidência das contribuições previdenciárias. Transcreve os argumentos do voto proferido.

Diz que a interpretação dada pelo STF ao artigo 195, inciso I, da CF não permite a inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Aduz que, no que se refere ao terço sobre as férias gozadas, a jurisprudência do STF considera que este adicional possui a finalidade de permitir um reforço financeiro no período em que o empregado esteja gozando o referido período de descanso. E conclui que por constituir um ganho eventual de cunho indenizatório, tal valor não é incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária e tampouco deve integrar a base de cálculo do tributo. Cita jurisprudência.

Assevera que o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba e que, como no caso do terço constitucional de férias gozadas não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, não há como entender que o pagamento de tal parcela possui caráter retributivo. Tal verba possui caráter indenizatório o que, por via de consequência, obsta a incidência de contribuição previdenciária.

Argumenta que o STJ já consolidou o entendimento no sentido de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias gozadas e 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente, pois, ante a ausência de prestação de serviço, é impossível considerar que tais valores têm natureza salarial e que possam ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Cita o acórdão prolatado no julgamento do RE nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC de 1973 (cuja redação, em sua essência, foi mantida pelo artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015).

Assevera que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, especialmente por conta do disposto no §2º do artigo 62 de seu Regimento Interno, tem proferido decisões que se alinham com o entendimento sedimentado pelo STJ. E aduz que, além de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre adicional de um terço de férias e sobre a remuneração dos 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, o Carf tem reconhecido o direito dos contribuintes à compensação dos recolhimentos indevidamente realizados a tal título. Cita decisões do Carf.

Destaca que, segundo o DD, especificamente no que se refere aos créditos aproveitados em relação às contribuições previdenciárias pagas sobre a remuneração dos 15 dias que antecedem o auxílio doença ou acidente, foi constatado que a maioria dos afastamentos analisados foram curtos, sem que houvesse o pagamento do benefício por parte do INSS. Frisa que, segundo a

Autoridade Administrativa, a despeito dos precedentes jurisprudenciais existentes, não se teria conhecimento sobre decisão que afastasse a incidência nos casos em que não há a ulterior concessão do benefício. Afirmar que isso é absurdo, uma vez que, conforme a jurisprudência destacada acerca da matéria mostra-se aplicável às duas hipóteses, ou seja, tanto quando há quanto quando não há o pagamento do auxílio doença/acidente por parte do INSS.

Diz que conforme precedentes aplicáveis ao caso, não há qualquer tipo de distinção em relação a benefícios pagos ou não pagos, para fins de incidência de incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente.

Observa que, ciente de que a jurisprudência consolidada enseja a convalidação das compensações pretendidas, a Autoridade Fiscal buscou imprimir interpretações infundadas e distorcidas, as quais, evidentemente, por sua natureza falaciosa, não tem o condão de mitigar seu direito creditório.

Afirmar que, diferentemente do que insinua a Autoridade Administrativa, as premissas delineadas (especialmente a jurisprudência judicial e administrativa) conduzem à inafastável constatação de que os valores pagos pela a título de adicional de 1/3 de férias gozadas e remuneração dos 15 dias anteriores ao afastamento por doença ou acidente (havendo ou não pagamento do benefício pelo INSS) não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.

Argumenta que, conseqüentemente, todos os valores recolhidos a tal título devem ser reputados indevidos e passíveis de compensação, o que torna inquestionável seu direito creditório e faz ruir toda a fundamentação adotada pelo DD para glosar as compensações.

Conclui que, diante da pacificação da jurisprudência quanto à matéria, cabe à DRJ julgar procedente sua Manifestação de Inconformidade, reformando integralmente o DD e homologando as compensações em sua integralidade.

Inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Destaca que, segundo a fiscalização, ela estaria discutindo judicialmente a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 de férias e os 15 dias que antecedem o auxílio doença ou acidente, situação que atrairia a incidência do artigo 170-A do CTN. Contudo, assevera que o processo judicial n.º 0025339-57.2009.4.03.6100, não guarda pertinência com o presente caso, na medida em que a mencionada ação foi ajuizada pela empresa Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda., incorporada por ela em 31/10/2011 e que o processo judicial está adstrito à contribuição previdenciária recolhida sobre as verbas pagas pela empresa Incorporada até a incorporação (e não pela empresa incorporadora).

Assevera que, no que se refere, especificamente, a direitos e obrigações decorrentes de ações judiciais de teor declaratório e genérico (sem definição específica de períodos e valores), como no caso do processo judicial n.º 0025339-57.2009.4.03.6100, o ato de incorporação somente pode afetar a ação judicial anteriormente proposta pela sociedade incorporada para fins de sucessão processual formal, de modo que o mérito julgado e os seus efeitos permanecerão restritos ao âmbito das partes envolvidas desde o início do processo, independentemente de elas terminarem sucedidas por outras ao longo do trâmite processual.

Cita doutrina.

Conclui que, diante de tais premissas, qualquer decisão, quanto ao mérito do processo n.º 0025339-57.2009.4.03.6100, só produz efeitos para empresa

incorporada Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda e sua realidade patrimonial anterior ao ato de incorporação (até 31/10/2011), não havendo, assim, como tal demanda implicar qualquer prejudicialidade às compensações realizadas, utilizando-se de créditos oriundos de seus próprios recolhimentos.

Sintetiza que em momento algum aproveitou créditos da Incorporada que ainda estão sendo debatidos nos autos do processo judicial n.º 0025339-57.2009.4.03.6100 (os quais serão compensados posteriormente, em momento próprio) e que o fato de haver tal ação judicial não pode ser invocado como óbice ao aproveitamento dos créditos decorrentes dos recolhimentos que ela própria realizou, situação que torna absolutamente impertinente o suposto descumprimento do disposto no artigo 170-A do CTN.

Diz que a compensação não está fundamentada nem na ação mencionada e nem em qualquer outra ação judicial proposta por ela ou por qualquer empresa sucedida, mas no entendimento firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos quando do julgamento do RE n.º 1.230.957/RS.

Conclui que, dessa forma, inexistindo ação judicial correlata, a suposta necessidade de trânsito em julgado suscitada com base no artigo 170-A do CTN não tem aplicabilidade ao caso em exame e, conseqüentemente, não há como ser adotada como fundamento para a glosa das compensações, sendo imperioso que a DRJ rechace mais este argumento do DD.

Créditos aproveitados – Apenas os relativos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

Aduz que, ao contrário do que a fiscalização insinuou, os créditos compensados não incluem recolhimentos indevidos realizados por seus empregados. Afirma que foram apropriados apenas créditos oriundos de contribuições previdenciárias por ela devidas na qualidade de empregadora e que a própria Autoridade Administrativa confirmou isso no início do DD, ao consignar que *“ainda sobre os prejuízos causados aos segurados, verifica-se que a empresa busca a compensação apenas das contribuições previdenciárias do empregador (parte patronal e SAT/GILRAT), procedimento que traz prejuízo direto ao trabalhador, pois quando foi calculada a contribuição do segurado foi considerado base de cálculo o total da remuneração, inclusive o adicional de 1/3 de férias e os 15 primeiros dias de afastamento, e após a retificação das GFIP com redução da base de cálculo, a base para cálculo dos benefícios também será reduzida”*.

Argumenta que o fato das retificações das GFIP ter impactado a base de cálculo das contribuições retidas dos segurados não pode impedi-la de compensar um crédito do qual é legitimamente titular, especialmente considerando que a apropriação de tal crédito não haveria como se dar de outra forma. Cita legislação.

Conclui que, dessa forma, considerando que os procedimentos de retificação de GFIP foram efetuados em estrita observância ao modelo legal, e as alegações da fiscalização também merecem ser integralmente rechaçadas.

Declarações e retificações transmitidas e seus efeitos.

Aduz que segundo consignou a Autoridade Administrativa, muitos trabalhadores que foram identificados com mesma remuneração na Folha e na GFIP receberam as remunerações relativas ao adicional de 1/3 de férias e aos 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente e que, em razão disso, deveriam, em tese, estar com a remuneração na Folha superior à Declarada em GFIP. Esta

aparente “inconsistência” se deve ao fato de que as GFIP retificadoras enviadas para excluir da base de cálculo os valores das rubricas em questão, não foram processadas e não se encontram na situação de exportada nos sistemas da Receita Federal. A ausência de processamento decorre do fato de que ela possui débitos constituídos que tiveram por base as GFIP transmitidas anteriormente às retificadoras, o que impediria a efetivação da retificação pretendida.

Quanto a esse ponto, esclarece que os débitos mencionados pela Autoridade Administrativa foram incluídos no parcelamento (REFIS) da Lei nº 12.996/2014, sendo que, até o presente momento, aguarda-se a consolidação do parcelamento em questão.

Assevera que pendência da consolidação e quitação dos débitos parcelados não tem o condão de extrair a validade e os efeitos das retificações por ela realizadas, haja vista que a transmissão da retificação, por si só, é mais que suficiente para a constituição do crédito a que faz jus, especialmente considerando que, na situação em análise, a efetivação do processamento das retificações está adstrita a uma questão de caráter meramente temporal (consolidação do parcelamento) e, ainda mais importante, que independe de qualquer procedimento que o particular possa adotar unilateralmente.

Aduz que, se o envio da GFIP é hábil à formalização do cumprimento da obrigação acessória e também à constituição do débito tributário, o inverso é também verdadeiro. E que a transmissão da declaração (ainda que pendente de processamento até a conclusão do parcelamento) é medida suficiente para a formalização de seu direito creditório, sendo inconcebível que uma obrigação meramente acessória venha a obstar o exercício de seu legítimo direito à compensação dos valores que recolheu indevidamente.

Afirma que, em relação à situação “III” indicada pela fiscalização (Trabalhadores com remuneração não declarada em GFIP), o Fiscal aduz que ela teria deixado de declarar em GFIP valores pagos a trabalhadores que estão nas folhas de pagamentos como base de cálculo das contribuições previdenciárias e assinalou que *“foram observados, através do sistema CCORGFIP da Receita federal, os valores das contribuições previdenciárias devidas declaradas em GFIP e os valores recolhidos através de GPS de 15 dos principais estabelecimentos da empresa, sendo verificado que em diversas competências e para diversos estabelecimentos os valores declarados como devidos são inferiores aos recolhidos, o que indica a existência de débitos”*.

Argumenta que, neste particular, o DD mostrou-se confuso e impreciso, pois a inconsistência suscitada pela fiscalização não guarda qualquer pertinência com as compensações, especialmente para fins de mensuração e validação do direito creditório.

Esclarece que os débitos que foram identificados na “situação III” do DD foram objeto de expediente próprio, formalizado no processo administrativo nº 10510.720594/2017-29, no qual o Fisco procedeu ao lançamento dos créditos tributários atinentes às contribuições previdenciárias que deixaram de ser declaradas e recolhidas.

Assevera que tais lançamentos são decorrentes de divergências entre as remunerações de pessoas físicas informadas em DIRF e aquelas informadas nas GFIP, conforme esclarece a própria Autoridade Administrativa em seu despacho decisório.

Alega que, considerando que houve a instauração de expediente específico para o lançamento dos débitos identificados pela fiscalização, eventual discussão a ser travada quanto à higidez de tal lançamento deverá ser dirimida naqueles autos, não havendo, portanto, como tal situação se confundir ou atingir o objeto do presente feito, no qual se discute créditos do contribuinte (e não débitos).

Aduz que, como tais situações não são aptas a mitigar seu direito creditório, cabe à DRJ reformar o DD, julgando procedente sua Manifestação de Inconformidade, de modo que seja reconhecida a higidez do crédito declarado, com a consequentemente homologação das respectivas compensações.

Compensações relativas à competência 10/2015 – Créditos decorrentes de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas por empresas incorporadas.

Esclarece que parte das compensações realizadas na competência 10/2015, notadamente as destacadas no DD, no montante total de R\$ 2.755.831,38, foram realizadas mediante a utilização de créditos oriundos de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre verbas pagas a título de adicional de um terço de férias gozadas, remuneração dos 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, bem como aviso prévio indenizado.

Argumenta que se a Autoridade Fiscal tivesse solicitado esclarecimentos quanto à origem de tal parcela do crédito, não teria ficado às escuras.

Aduz que a Autoridade não se atentou para o fato de que tais créditos são decorrentes de recolhimentos realizados por empresas incorporadas nos anos de 2010 e 2011 (Prezunic Comercial Ltda. e Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda) - sendo certo a origem e a oportunidade, e, consequentemente, o seu direito creditório.

Dos créditos originários da incorporada Prezunic Comercial Ltda.

Esclarece que uma parcela do valor de R\$ 2.755.831,38 (indicado na competência 10/2015) decorre de recolhimentos indevidamente realizados pela empresa Prezunic Comercial Ltda (CNPJ nº 45.571.157/0001-73) a título de contribuições previdenciárias pagas, sobre o adicional de um terço de férias gozadas e a remuneração dos 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, além de contribuições pagas sobre “aviso prévio indenizado”.

Informa que a empresa Prezunic foi incorporada por ela em 31/10/2012, possibilitando-lhe, na qualidade de sucessora, aproveitar tais créditos, nos moldes do artigo 227 da Lei nº 6.404/1976, observado o prazo decadencial e a data da incorporação do Prezunic.

Aduz que, em relação à higidez dos créditos aproveitados em decorrência de contribuições previdenciárias recolhidas sobre o adicional de um terço de férias gozadas e a remuneração dos 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, reporta-se às alegações já apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade. E destaca que, em relação aos créditos oriundos de recolhimentos de contribuições previdenciárias realizados pela empresa incorporada sobre valores relativos a aviso prévio indenizado, seu direito creditório também se mostra inquestionável e legítimo.

Reafirma que o que caracteriza a incidência da contribuição social destinada à Seguridade Social não é o vínculo laboral, e sim a natureza da parcela que é paga em razão deste liame, sendo que, no caso do aviso prévio indenizado, tal pagamento consiste em verba indenizatória, motivo pelo qual não se encontra sob o âmbito de incidência da exação em análise. Cita doutrina.

Destaca que, também no julgamento do citado Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, o STJ, corroborou esse entendimento, reconhecendo a ilegalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Conclui que, com base em tais premissas, em especial a jurisprudência sedimentada pelo STJ sobre a matéria em sede de recursos repetitivos, os valores pagos pela empresa incorporada (Prezunic), a título de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado são absolutamente indevidos, situação que revela a higidez e legalidade dos créditos oriundos de tais recolhimentos.

Diz que, por tal razão, a glosa das compensações realizadas com os créditos em exame denota um total desrespeito à jurisprudência da Corte Especial do STJ e a perpetuação de uma ilegalidade que deve ser afastada pela DRJ, a fim de que seja reconhecida a validade do seu direito creditório relativo à parcela de R\$ 2.755.831,38 que deixou de ser homologada pelo despacho decisório.

Dos créditos originários da incorporada Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda.

Esclarece que a parcela do crédito utilizada na competência 10/2015 diz respeito a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas indevidamente pela Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda. sobre “aviso prévio indenizado”, anteriormente à transformação societária, a qual foi aproveitada na qualidade de sucessora tributária por incorporação.

Afirma que tais créditos foram reconhecidos por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012661-10.2009.4.03.6100, impetrado pela empresa incorporada objetivando justamente ter reconhecido seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Informa que a segurança pleiteada foi concedida e que a respectiva sentença transitou em julgado em 30/3/2015. E diz que tal situação também passou despercebida à Autoridade fiscal quando da prolação do despacho decisório.

Argumenta que, por esta razão, a premissa da fiscalização de que tal compensação apresentaria *fortes indícios de decadência*, não deve ser acolhida. Assevera que a decisão judicial transitada em julgado foi inequívoca quanto ao reconhecimento do direito da empresa incorporada à compensação dos valores recolhidos desde janeiro de 2009, e que, portanto, as compensações realizadas quanto a esta verba podem retroagir até a referida data.

Repete que sua condição de incorporadora da referida empresa lhe conferia o direito ao aproveitamento dos créditos tributários reconhecidos nos autos da referida ação mandamental, a teor do disposto no já mencionado artigo 227, da Lei n.º 6.404/1976.

Esclarece que o referido aproveitamento creditório não se confunde com aquele que pretendeu insinuar a Autoridade Fiscal em relação ao Mandado de Segurança n.º 0025339-57.2009.4.03.6100, na medida em que, naquela situação, ela não estava aproveitando qualquer direito creditório oriundo da decisão preferida nos autos da referida ação mandamental (ainda pendente de trânsito em julgado).

Afirma que, em relação ao Mandado de Segurança n.º 0012661-10.2009.4.03.6100 (em que se discutiu a não incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado), realizou o aproveitamento de créditos em observância à limitação temporal adstrita à data de incorporação. E

ressalta que, neste caso, não haveria igualmente que se falar em aplicação do artigo 170-A do CTN, porquanto já transitada em julgado a respectiva decisão.

Conclui que, uma vez demonstrada a origem e validade do crédito aproveitado na competência 10/2015, imperiosa se faz a reforma do DD e, conseqüentemente, o reconhecimento da validade de seu direito creditório e das compensações correlatas.

Pedido.

Requer, primeiramente, que o julgamento seja convertido em diligência, para que se proceda à análise exaustiva da totalidade do crédito compensado, inclusive no que diz respeito à parcela do crédito compensado na competência 10/2015, no montante de R\$ 2.755.831,38 (referente a créditos decorrentes de valores recolhidos indevidamente pelas empresas incorporadas).

Requer que seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade para reconhecer integralmente o crédito apurado, oriundo de recolhimentos realizados indevidamente por si e suas empresas incorporadas, a título de contribuições previdenciárias, sobre o “terço constitucional de férias gozadas”, a “remuneração devida nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente” e o “aviso prévio indenizado”, e para homologar as respectivas compensações, em sua totalidade.

Informa que poderá receber intimações no escritório dos advogados, na Rua Fidêncio Ramos, 160, Conjunto 1501, Vila Olímpia - São Paulo/SP, CEP 04551-010.

DILIGÊNCIA

Da análise dos autos, constatou-se que o motivo da glosa foi a não comprovação da existência do crédito utilizado nas compensações realizadas nas competências 08/2015, 09/2015 e 10/2015.

Especificamente em relação à competência 10/2015, em sua manifestação de inconformidade, o requerente apresentou alegações para justificar o crédito utilizado, afirmando que estava apresentando documentação que comprova sua existência e aduziu que tais argumentos não tinham sido analisados no curso da ação fiscal.

Assim, para evitar qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa, os autos foram baixados em diligência (conforme despacho de fls.14.863/14.867) para que a fiscalização analisasse os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, especificamente em relação à competência 10/2015 e se manifestasse conclusivamente sobre a manutenção ou não da glosa nessa competência, considerando o prazo prescricional definido na lei ou de acordo com a decisão judicial.

Em cumprimento à diligência solicitada, foi emitida a Intimação Fiscal de fls.14.868/14.871, por meio da qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentação complementar para análise da origem do crédito alegado em sua manifestação.

Após análise da documentação apresentada, foi emitida a Informação Fiscal de fls.14.935/14.943, segundo a qual, a fiscalização concluiu pela manutenção da decisão proferida por meio do DD (manutenção da glosa).

MANIFESTAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal (resultado da diligência) em 21/12/2018, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl.14.947), e, em 16/1/2019 (fl.14.948) apresentou manifestação de fls. 14.950/14.958, na qual, essencialmente:

Argumenta que mesmo tendo reconhecido que os créditos utilizados na competência 10/2015 referiam-se a recolhimentos relativos à contribuição incidente sobre pagamentos de aviso prévio indenizado, terço de férias e 15 primeiros dias de afastamento, realizados pela sociedade incorporada (Prezunic), dentro do prazo decadencial, a fiscalização manifestou-se por manter a glosa dos referidos créditos com base em outro fundamento.

Afirma que, inicialmente, a não-homologação das compensações decorreu de suposta ausência de justificativas e depois, com base em suposta tributabilidade de tais pagamentos.

Assevera que, assim, a controvérsia relativa ao mês 10/2015 desloca-se do campo das provas para o campo do direito e a homologação integral das compensações realizadas em todas as competências glosadas passa a depender exclusivamente do reconhecimento de que os pagamentos realizados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e nos 15 primeiros dias de afastamento, não estavam sujeitos às incidências previdenciárias.

Reporta-se aos termos de sua Manifestação de Inconformidade, na qual afirma demonstrar, com amparo no entendimento consolidado pelo STJ, que referidas rubricas não configuram fatos geradores das contribuições previdenciárias, citando a decisão em sede de “Recursos Repetitivos”, proferida no julgamento do REsp 1230957/RS, em 26/2/2014.

Afirma que, em se tratando de matéria de índole infraconstitucional, a decisão do STJ em sede “Recursos Repetitivos” é soberana.

Argumenta que, em relação ao “aviso prévio indenizado” e aos “primeiros 15 dias de afastamento”, o STF já definiu que as matérias não têm “Repercussão Geral”, exatamente por envolverem temática infraconstitucional. Cita os Temas 482, 759 e 908 da RG.

Aduz que, no que se refere ao 1/3 de férias, embora a Suprema Corte já tenha afirmado que tal controvérsia não deve se subsumir ao que restou decidido no julgamento do Tema 20 da “RG”2, não se desconhece que se reconheceu a Repercussão Geral da questão em específico, por meio do Tema 985 (“Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal”).

Cita jurisprudência e afirma que as discussões relativas ao “aviso prévio indenizado” e “primeiros 15 dias de afastamento”, que não têm Repercussão Geral, estão já sepultadas em definitivo, e favoravelmente à não incidência das contribuições previdenciárias, conforme entendimento da Primeira Seção do STJ. E que o embate envolvendo o “terço constitucional de férias” ainda aguarda um desfecho perante a Suprema Corte, não se lhe aplicando o Tema 20 da RG.

Salienta que, mesmo na hipótese de o STF entender, posteriormente, que o “terço constitucional de férias” está sujeito à incidência das contribuições previdenciárias, ainda assim tal entendimento não poderá afetar as compensações realizadas de 08/2015 a 10/2015, eis que, àquele tempo, o entendimento jurisprudencial vigente era no sentido na não incidência.

Conclui que as compensações realizadas na competência 10/2015 devem também ser integralmente homologadas (tal qual as competências de agosto e setembro), eis que referentes a recolhimentos realizados indevidamente pela sociedade incorporada (sucedida) Prezunic Comercial Ltda, em período anterior à incorporação (11/2010 a 10/2012), e dentro do prazo decadencial previsto na legislação, sobre pagamentos realizados a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço de férias e 15 primeiros dias de afastamento, que não estavam sujeitos às incidências previdenciárias, tal como decidido pelo STJ.

Requer, por fim, ainda que a fiscalização tenha concluído a diligência fiscal antes da apresentação de todos os documentos solicitados por meio da Notificação fiscal de 14868/14871, a juntada das Folhas de Pagamento da sociedade incorporada, em formato MANAD, conforme solicitado no item 2 da referida notificação (em relação às quais havia postulado a concessão de prazo adicional, por conta do grande volume de documentos a ser compilado).

Informa o novo endereço de seus patronos: Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 171, Itaim Bibi - São Paulo/SP, CEP: 04534-000.

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso (e-fls. 368 e ss) julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2015 a 31/10/2015

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

VINCULAÇÃO DA RFB. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

A vinculação da RFB a entendimento contido em decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo ou de Recurso Extraordinário com repercussão geral somente ocorre após a manifestação da PGFN por meio de nota explicativa.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitará a realização de perícia e/ou diligência quando entendê-las desnecessárias.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Os avisos, intimações e notificações ao contribuinte devem ser efetuados no domicílio tributário do sujeito passivo, que corresponde ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, que se infere pela apresentação do recurso voluntário (e-fls. 15048 e ss) antes da ciência formal da decisão recorrida, ao teor do despacho de e-fls. 15073, a Recorrente apresentou recurso voluntário. Em apertada síntese, assevera que as questões

marginais tratadas no Despacho Decisório, que reputa irrelevantes para a análise da compensação, foram superadas pela diligência determinada no julgamento de primeira instância, assim como pelo acórdão recorrido. No mérito, reitera as alegações da manifestação de inconformidade, afirmando o direito creditório emergente do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas que reputa indenizatórias (terço constitucional de férias, primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, e aviso prévio indenizado), segundo jurisprudência do STJ e STF. Aduz, ainda, no que diz respeito ao terzo constitucional de férias, que decisão ulterior do STF não teria aptidão para irradiar efeitos sobre a compensação efetuada, ao teor do art. 24 do LINDB.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

O recorrente deduz exclusivamente questões de direito em sede do recurso Voluntário, pretendendo sejam admitidas as compensações negadas no Despacho Decisório, por entender amparadas em jurisprudência de caráter vinculante. Cumpre observar que o Despacho Decisório e a decisão recorrida também veicularam exclusivamente questões de direito, silenciando acerca da comprovação da existência das verbas referidas pela interessada, de modo que não há lide a esse respeito.

Paso à análise.

Quanto aos créditos que alega ter origem em contribuições sociais que incidiram sobre o terzo constitucional de férias gozadas, aí incluída a competência 10/2015 (que abarca também supostos direitos creditórios emergentes de empresas incorporadas), a jurisprudência invocada pelo recorrente encontra-se superada por decisão do STF no julgamento do RE 1.072.485 PARANÁ, que firmou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terzo constitucional de férias”

Colaciono, ainda, jurisprudência do CARF afirmando a incidência das contribuições previdenciárias, ao teor do Acórdão nº 9202-009.510 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 29 de abril de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA PARCIAL DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. CONHECIMENTO PARCIAL.

A parcial existência de divergência interpretativa entre os julgados implica o conhecimento do recurso especial na matéria em que evidenciada a divergência.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terzo constitucional de férias gozadas, em decorrência de sua natureza remuneratória (STF, RE 1072485).

Entendo não haver aplicação do art. 24 do LINDB, no caso em análise, vez que a interpretação e aplicação a legislação tributária possui regramento próprio, dado pelo CTN, onde a vedação da alteração de critérios jurídicos aplica-se tão somente ao lançamento, *ex vi* do art.

146 do CTN, o que não é o caso da análise do direito creditório em espécie, em que não vislumbro nenhuma modificação de critérios a respaldar a tese.

Quanto aos créditos que alega ter origem em contribuições sociais que incidiram sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença (que abarca também supostos direitos creditórios emergentes de empresas incorporadas), a jurisprudência invocada na impugnação não abarca os períodos inferiores a quinze dias, que não tenham sido sucedidos pela concessão do benefício previdenciário. De outro lado, não merece prosperar a alegação de que tais verbas não teriam caráter remuneratório, posto que se trata de parcela salarial, assim caracterizada por se tratar de notória contrapartida devida pelo empregador ao trabalhador decorrente do trabalho, inserindo-se no conceito de salário de contribuição dado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

Do exposto, reitero a os fundamentos da decisão recorrida para afirmar a incidência das contribuições sociais sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas; e sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença, e que não foram comprovadamente sucedidos pela concessão do benefício previdenciário, e negar a existência de direito creditório pertinentes a tais verbas.

Quanto aos direitos creditórios emergentes de verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (que abarca exclusivamente creditórios emergentes de empresas incorporadas), a decisão recorrida negou as respectivas compensações, afastando a aplicação de jurisprudência do STJ pertinente a essa matéria por não ter havido, previamente às competências de origem dos créditos, manifestação da PGFN por meio de Nota explicativa, o que veio a ocorrer apenas 2 de junho de 2016.

Com efeito, divirjo desse entendimento. Ressalto que a jurisprudência do CARF afasta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, ao teor do Acórdão n.º 9202-008.511 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 28 de janeiro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER PGFN 485/2016

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Do exposto, manifesto-me pelo reconhecimento do direito creditório, originário do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, excluídas eventuais parcelas referentes ao reflexo sobre o 13º Salário (não alcançado pela jurisprudência vinculante invocada) devendo ser homologadas as respectivas compensações.

Conclusão

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório, restrito à parcela originária do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, excluídas eventuais parcelas referentes ao reflexo sobre o 13º Salário, devendo ser homologadas as respectivas compensações, nesse limite.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa